



PARECER Nº 2/2026/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 00248.000597/2026-37

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

IMPUGNANTE: NINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ sob o n.º 50.009.169/0001- 80)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para planejamento, organização, coordenação, operacionalização e execução da Semana da Enfermagem do COREN-SE 2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, por meio da qual foram questionados, em síntese:

- a) a adoção de lote único para contratação do objeto;
- b) a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;
- c) as exigências de qualificação técnica, especialmente quanto ao atestado de capacidade técnica referente à corrida de rua;
- d) a exigência de inscrição no CADASTUR;
- e) a exigência de profissional habilitado em Engenharia ou Arquitetura;
- f) as disposições relativas aos serviços de segurança privada;
- g) as exigências de regularidade fiscal;
- h) as exigências de qualificação econômico-financeira;
- i) o cronograma de execução previsto no edital.

A Assessoria de Comunicação e Eventos foi convidada a se manifestar e, por meio do Memorando nº 194/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/ASCOM, procedeu à reavaliação dos pontos impugnados e apresentou manifestação técnica acerca dos questionamentos formulados.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Contratação em Lote Único

A impugnante sustenta que o objeto deveria ser parcelado em lotes distintos em razão da diversidade dos serviços envolvidos.

Entretanto, conforme justificativa constante do Termo de Referência, Memorando nº 171/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/ASCOM e da manifestação técnica constante do Memorando nº 194/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/ASCOM, demonstram que a solução adotada decorreu de avaliação prévia da equipe de planejamento, a qual concluiu pela existência de elevada integração operacional entre os serviços que compõem o evento

A equipe de planejamento demonstrou que eventual parcelamento acarretaria aumento da complexidade administrativa, multiplicação de contratos, ampliação dos riscos operacionais, maior dificuldade de fiscalização e fragmentação das responsabilidades contratuais.

Além disso, foi demonstrada a existência de mercado fornecedor apto à execução integrada do objeto, inclusive mediante pesquisa mercadológica e histórico de contratação anterior realizada por este Conselho, na qual houve ampla participação de licitantes.

Dessa forma, verifica-se que a modelagem adotada encontra respaldo nos arts. 18, §1º, VIII, 40, §3º, I, e 47 da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que admite a contratação em lote único quando demonstrada a interdependência operacional e a vantagem administrativa.

Assim, a impugnação é **IMPROCEDENTE** quanto a este ponto.

2.2. Da Vedação à Participação de Consórcios

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio é faculdade da Administração, desde que devidamente motivada. A Assessoria Técnica reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento da fundamentação constante do edital, sem, contudo, afastar a conclusão pela adequação da vedação adotada.

Dessa forma, mantém-se a vedação à participação de consórcios, determinando-se apenas o aperfeiçoamento da motivação constante do instrumento convocatório e ajuste do valor presente no edital.

2.3. Da Qualificação Técnica

Quanto às exigências de qualificação técnica, verifica-se que os argumentos apresentados pela impugnante merecem acolhimento parcial.

A área técnica manifestou-se favoravelmente ao aperfeiçoamento da redação das exigências de habilitação, bem como à previsão expressa da possibilidade de subcontratação de parcela específica do objeto, especialmente no que se refere a relação de itens necessários para realização da Corrida da Enfermagem.

A medida visa conferir maior proporcionalidade, ampliar a competitividade e assegurar que a experiência específica relacionada à corrida possa ser comprovada pela empresa efetivamente responsável por essa atividade, sem prejuízo da responsabilidade integral da futura contratada perante a Administração.

Assim, a impugnação é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto a este ponto.

2.4. Do Cadastur

Considerando que o objeto principal consiste na contratação de empresa organizadora de eventos e que a exigência encontra amparo na legislação aplicável ao setor, não se verifica ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Assim, mantém-se a exigência prevista no edital.

2.5. Da Exigência de Profissional Habilitado em Engenharia ou Arquitetura

A contratação envolve instalação de estruturas temporárias, sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED, tendas, palcos e demais elementos que exigem responsabilidade técnica e emissão de ART ou RRT. A exigência mostra-se pertinente, proporcional e compatível com o objeto contratado, não configurando restrição indevida à competitividade, além disso o edital não exige vínculo empregatício prévio nem responsável técnico permanente, mas admite empregado, sócio ou contratado especificamente para execução.

Dessa forma, a impugnação é **IMPROCEDENTE** neste aspecto.

2.6. Dos Serviços de Segurança Privada

Assiste **RAZÃO PARCIAL** à impugnante quanto à necessidade de atualização da legislação aplicável. Conforme reconhecido pela área técnica, o edital deverá ser ajustado para adequação à Lei nº 14.967/2024, que instituiu o novo Estatuto da Segurança Privada. Todavia, não há fundamento técnico para desmembramento desta parcela ou alteração da modelagem da contratação.

2.7. Da Habilitação Fiscal

Verificou-se a necessidade de adequação da redação referente à comprovação de inscrição nos cadastros de contribuintes, observando-se o disposto no art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, o edital deverá ser ajustado para prever a apresentação de inscrição estadual e/ou municipal, conforme a atividade econômica exercida pelo licitante.

2.8. Da Qualificação Econômico-Financeira

A fim de conferir maior clareza e objetividade às regras de habilitação, deverão ser promovidos ajustes redacionais no item correspondente, especialmente quanto à relação entre a comprovação dos índices econômico-financeiros e a exigência de patrimônio líquido mínimo. Tal providência visa evitar interpretações divergentes e garantir plena segurança jurídica aos licitantes.

2.9. Do Cronograma de Execução

Em relação aos prazos previstos no edital, verifica-se que a própria área técnica informou a necessidade de reavaliação e adequação do cronograma em razão da suspensão do certame e da necessidade de republicação do instrumento convocatório.

Considerando que as alterações decorrentes da presente decisão demandarão atualização do edital e do Termo de Referência, mostra-se necessária a compatibilização dos prazos de execução com o novo calendário administrativo do procedimento licitatório, de modo a preservar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a adequada execução contratual.

Assim, a impugnação é **PROCEDENTE** quanto à necessidade de readequação do cronograma.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital, no Termo de Referência e na manifestação técnica constante do Memorando nº 194/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/ASCOM, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

b) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, exclusivamente para determinar:

- a adequação da redação das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação da experiência relacionada à corrida de rua e às regras de subcontratação;
- a atualização da legislação aplicável aos serviços de segurança privada para adequação à Lei nº 14.967/2024;
- a adequação da redação referente à inscrição estadual e/ou municipal;
- o aperfeiçoamento da redação das exigências de qualificação econômico-financeira;
- o aperfeiçoamento da motivação referente à vedação da participação de consórcios;
- a atualização do cronograma de execução e demais datas correlatas;

c) **JULGAR IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela impugnante, especialmente aqueles relacionados ao parcelamento do objeto, à manutenção da contratação em lote único, à exigência de CADASTUR e à exigência de profissional habilitado em Engenharia ou Arquitetura;

d) **DETERMINAR** a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 para a retificação do Edital e do Termo de Referência nos pontos acima indicados e a consequente republicação do certame, com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Adriane Oliveira Fraga
Pregoeira

Ruth Cristini Torres
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE OLIVEIRA FRAGA - Matr. 181, Pregoeiro(a)**, em 30/07/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUTH CRISTINI TORRES - Coren-SE 191205-ENF, Presidente**, em 30/07/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2016983** e o código CRC **FDF92869**.